

# **A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT EM LITÍGIOS ENVOLVENDO CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS (\*)**

## **THE USE OF THE UNIDROIT PRINCIPLES IN DISPUTES INVOLVING INTERNATIONAL COMMERCIAL CONTRACTS**

## **EL USO DE LOS PRINCIPIOS UNIDROIT EN CONTROVERSIAS QUE INVOLUCRAN CONTRATOS COMERCIALES INTERNACIONALES**

**Matteo Ferraz Ungarelli<sup>1</sup>, Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>**

---

### **RESUMO**

Este trabalho busca apresentar ao leitor os princípios basilares do conjunto de regras voltadas aos contratos comerciais internacionais, batizado como Princípios do UNIDROIT, bem como os principais artigos desse diploma. Para tal, será utilizada a pesquisa bibliográfica; o estudo de casos arbitrais e judiciais concretos pertinentes ao tema; e a apreciação de leis e Convenções internacionais relevantes. Utilizando os mesmos mecanismos, o presente artigo objetiva ainda, estimular reflexões a respeito da eficiência quanto à utilização dos Princípios do UNIDROIT em procedimentos de arbitragem internacional para solução de litígios comerciais internacionais.

**Palavras-chaves:** Princípios do UNIDROIT, Contratos, Arbitragem internacional.

### **ABSTRACT**

This paper seeks to present to the reader the basic principles of the set of rules aimed at international commercial contracts, baptized as UNIDROIT Principles, as well as the main articles of this diploma. In order to achieve this goal, it will be used bibliographic research; study of specific arbitration and judicial cases relevant to the topic; and the appreciation of relevant international laws and Conventions. Using the same mechanisms, this article also aims to stimulate reflections on the efficiency regarding the use of the UNIDROIT Principles in international arbitration procedures to resolve international commercial disputes.

**Keywords:** UNIDROIT principles, Contracts, International arbitration.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. [matteoungarelli2@gmail.com](mailto:matteoungarelli2@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. [mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

## RESUMEN

Este trabajo pretende presentar al lector los principios básicos del conjunto de normas centradas en los contratos comerciales internacionales, bautizados como Principios de UNIDROIT, así como los principales artículos de este título. Para ello se recurrirá a la investigación bibliográfica; al estudio de casos concretos de arbitraje y judiciales pertinentes al tema; y a la apreciación de las leyes y convenciones internacionales pertinentes. Utilizando los mismos mecanismos, este artículo también tiene por objeto estimular las reflexiones sobre la eficacia de la utilización de los Principios de UNIDROIT en los procedimientos de arbitraje internacional para la solución de controversias comerciales internacionales.

**Palabras-clave:** Principios UNIDROIT, Contratos, Arbitraje internacional.

(\*) Recibido: 12/09/2020 | Aceptado: 15/11/2020 | Publicación en línea: 01/01/2021.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização houve a banalização de contratos comerciais transnacionais. Partes de diferentes países passaram a celebrar contratos entre si, que variam desde contratos de compra e venda a contratos de *factoring*. Evidencia-se que diante dessa realidade contemporânea, muitos Estados soberanos não contemplam em seus ordenamentos pátrios dispositivos específicos para solucionar possíveis imbróglis que possam advir desses contratos internacionais.

Tendo isso em mente, O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado/UNIDROIT surge justamente para auxiliar, por meio de seu conjunto de regras nomeado como Principios do UNIDROIT, na harmonização do Direito Privado Internacional.

Contudo, as regras de direito interno de muitos países impedem que seus tribunais utilizem leis estrangeiras para julgar casos concretos dentro de seus territórios nacionais. Entretanto, perante procedimentos de arbitragem nacional e, principalmente, internacional, o manejo dos Principios do UNIDROIT como regra aplicável para a solução da desavença representa uma prática eficaz e reiterada pelas diversas câmaras arbitrais.

O presente artigo objetiva expor as características e diversas utilidades dos Principios do UNIDROIT, de igual maneira demonstrar como a utilização dos Principios em procedimentos arbitrais ilustra um competente método de resolução de conflitos comerciais internacionais.

## OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (*International Institute for the Unification of Private Law* – UNIDROIT) teve sua fundação no ano de 1926 pela extinta Liga das Nações, e posterior reestruturação em 1940 com base no acordo multilateral denominado como “Estatuto do UNIDROIT” (*Statute of UNIDROIT*). A organização conta hoje com sessenta e três Estados membros e, como o nome sugere, busca contribuir com a uniformização do direito internacional em uma perspectiva comercial.

Os Princípios do UNIDROIT são um conjunto de regras desenvolvidas pela própria organização levando em consideração fontes convencionais e extraconvencionais do direito internacional, bem como legislações pátrias de Estados soberanos. Estão divididos em preâmbulo e 11 capítulos, totalizando 185 artigos, em que cada artigo conta com ao menos um comentário a respeito de seu conteúdo, sendo 2016 o ano de sua edição mais atual. Insta salientar que o presente estudo não almeja dissecar cada artigo elencado, mas analisar aqueles mais relevantes para uma compreensão geral dos fundamentos dos Princípios e dos objetivos da organização.

Quanto à natureza dos Princípios do UNIDROIT, entende-se, majoritariamente, sua configuração como uma *Soft Law*. Segundo Seidl-Hohenveldern (1979) uma *Soft Law* diz respeito a um conjunto de regras de caráter internacional carentes de vinculação, isto é, seu cumprimento não é obrigatório, convencimento e persuasão são os mecanismos de atuação. Essa não obrigatoriedade, como no caso dos princípios do UNIDROIT, decorre da própria natureza não vinculativa em que essas normas estão dispostas. Nesse sentido, Jailson Pereira (2017, p. 126) explica que:

O conceito de *soft law* pode, realmente, ser estendido aos Princípios do UNIDROIT, pois as mudanças no comércio internacional, impulsionadas pela crescente globalização, que impôs o surgimento de novos tipos contratuais, como por exemplo, o comércio eletrônico, fizeram, na prática, diminuir em muito a diferença entre *soft Law* e *hard Law*. E, nesta esteira da tendência global de harmonização, os Princípios do UNIDROIT são exemplos de *soft law*.

O preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT (2016) nos revela suas seguintes finalidades e possibilidades de aplicação: (a) servir de regra geral para contratos comerciais internacionais, podendo ser aplicados quando assim decidirem as partes, ou caso tenham acordado que o contrato por elas estabelecido seria regido por princípios gerais do direito, *lex*

*mercatoria*, ou similares; (b) quando as partes não decidiram a respeito da legislação aplicável ao contrato; (c) como ferramenta de suplementação ou interpretação de instrumentos de lei uniforme internacional; (d) como suplemento ou mecanismo de interpretação do direito local; (e) como modelo para confecção de normas nacionais e internacionais; e guia para produção de contratos; (f) como substituição ao direito local. Essa hipótese ocorreria em situações em que se demonstre extremamente difícil o estabelecimento da regra aplicável ao caso concreto dentro do paradigma do direito local; (g) como material acadêmico em universidades e faculdades de direito. Ademais, o preâmbulo também estabelece que essas hipóteses são apenas exemplificativas, podendo existir outros episódios em que os Princípios do UNIDROIT sejam cabíveis.

Os Princípios do UNIDROIT (2016) são compostos por princípios conhecidos pelo direito internacional. O artigo inaugural do documento, número 1.1, aborda o princípio da liberdade contratual ao afirmar que “as partes são livres para celebrar um contrato e para determinar seu conteúdo” (UNIDROIT, 2016, p. 57, tradução livre)<sup>3</sup>. Os comentários do artigo estabelecem que esse princípio não é absoluto, encontrando seus limites diante de setores da economia de determinados Estados em que a livre concorrência é limitada, bem como perante regras mandatórias contidas nos próprios Princípios.

O princípio da liberdade formal para confecção, modificação e rescisão dos contratos, também está resguardado nos Princípios do UNIDROIT perante o artigo 1.2 (2016, p. 58, tradução livre):

Nada nestes Princípios requer um contrato, declaração ou qualquer outro ato a ser feito em ou evidenciado por um formulário particular. Pode ser provado por qualquer meio, incluindo testemunhas.<sup>4</sup>

Quanto ao princípio da liberdade das formas, vale ressaltar o julgado de número 66/2016 do *Tribunal de Apelación en lo Civil y Comercial de Asunción*, Paraguai (2016). No caso em tela, o requerente, cidadão paraguaio, afirmava que havia celebrado oralmente contrato de comissão de vendas com a requerida, empresa paraguaia; ocorre que a requerida não haveria honrado com suas obrigações, fato esse que fez o requerente acionar o poder judiciário reivindicando danos pelo não cumprimento do contrato. O juízo de primeiro grau decidiu em favor do requerente. Irresignada, a requerida recorreu fundamentando que inexistia

---

<sup>3</sup> Original em inglês: “The parties are free to enter into a contract and to determine its content”.

<sup>4</sup> Original em Inglês: “Nothing in these Principles requires a contract, statement or any other act to be made in or evidenced by a particular form. It may be proved by any means, including witnesses”.

relação contratual entre as partes, visto que nenhum contrato fora fisicamente estabelecido. O tribunal recursal mencionou em sua decisão, além da legislação local que admite a liberdade formal contratual, o artigo 1.2 dos Princípios do UNIDROIT. Após decidir pela existência de relação contratual, o tribunal aplicou o artigo 7.1.1 dos Princípios do UNIDROIT para condenar a requerida por inadimplência contratual, visto a legislação paraguaia não oferecer uma definição clara sobre o tema. A partir disso, o tribunal analisou as obrigações contratuais específicas. As partes haviam estipulado que o requerente deveria recolher as mercadorias nas instalações da requerida, todavia, uma diferente prática foi tacitamente realizada pelas partes, visto que a requerida rotineiramente entregava os produtos diretamente aos clientes. Assim, o tribunal entendeu que a requerida assumiu uma obrigação implícita nos termos do artigo 5.1.2 (b) dos Princípios do UNIDROIT, visto a legislação paraguaia também não abordar especificamente esse tópico. Quanto ao direito de resilição da requerida, novamente os Princípios do UNIDROIT foram evocados, mais especificamente o artigo 2.2.10, fundamentando que a revogação da requerida do contrato se fez de forma ineficaz visto a falta de divulgação a terceiros. A decisão final do tribunal condenou a requerida ao pagamento do valor referente à perda real do requerente, mais juros.

O julgado em tese, além de demonstrar a aplicabilidade prática do princípio da liberdade formal, expõe a utilidade dos Princípios do UNIDROIT como suplementação à legislação local.

No artigo 1.3 dos Princípios (2016), o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) é referenciado, tendo inclusive menção expressa no comentário de número um do supramencionado artigo:

**ARTIGO 1.3** (Caráter vinculativo do contrato): Um contrato validamente celebrado é vinculativo perante as partes. Só pode ser modificado ou rescindido de acordo com seus termos ou por acordo ou conforme previsto nestes Princípios.

**COMENTÁRIO**

**1. O princípio *pacta sunt servanda*** Este artigo estabelece outro princípio básico do direito dos contratos, o do *pacta sunt servanda*. (UNIDROIT, 2016, p. 59, tradução livre)<sup>5</sup>

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, n.p.) entendem o *pacta sunt servanda*

---

<sup>5</sup> Original em inglês: “**ARTICLE 1.3** (Binding character of contract) A contract validly entered into is binding upon the parties. It can only be modified or terminated in accordance with its terms or by agreement or as otherwise provided in these Principles. **COMMENT**

**The principle *pacta sunt servanda*** This Article lays down another basic principle of contract law, that of *pacta sunt servanda*.

como fundamental para garantia de validade jurídica aos contratos:

O princípio da força obrigatória, denominado classicamente como *pacta sunt servanda*, traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social. De nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contraentes não tivesse força obrigatória. Seria mero protocolo de intenções, sem validade jurídica.

Todavia, os Princípios do UNIDROIT (2016), nos comentários seguintes ao artigo, estabelecem algumas exceções em que o princípio da força obrigatória dos contratos poderá ser relativizado. As seguintes exceções serão individualmente analisadas no presente trabalho: artigos 3.2.7(2), 3.2.7(3), 3.2.10, 5.1.8, 6.2.3, 7.1.7, 7.3.1 e 7.3.3.

O artigo 3.2.7(2) dos Princípios do UNIDROIT (2016) trata de vantagem excessiva injustificada obtida por uma das partes contratuais. O artigo exemplifica que tal vantagem pode ocorrer por conta de posições de barganha desiguais entre as partes e em situações referentes à natureza e propósito do contrato. Para ilustrar uma vantagem excessiva decorrente de desigualdade de capacidade negocial, o artigo ressalta um episódio de uma empresa fabricante de automóveis que vende, por um valor excessivo, uma linha de montagem desatualizada a uma agência governamental de um país extremamente ansioso para estabelecer sua própria indústria automobilística. Nessa situação, em observância ao artigo 3.2.7(3), o contrato poderá ser rescindido ou modificado, adaptado, alterado por uma corte nacional ou arbitral. Devemos ter em mente que a vantagem excessiva pode ocorrer independente do intuito da parte beneficiada. Já o artigo 3.2.10 dos Princípios (2016) elenca a situação em que a parte perde o direito de rescisão contratual, ocorrendo quando a parte que se sentiu lesada por ter incompreendido as particularidades do contrato, receber da parte contrária declaração de observância do contrato nos termos da interpretação inicial da parte supostamente lesada.

Por sua vez, o artigo 5.1.8 dos Princípios trata da rescisão de um contrato por tempo indeterminado: “um contrato por período indefinido pode ser rescindido por qualquer uma das partes mediante notificação com antecedência razoável”<sup>6</sup> (UNIDROIT, 2016, p. 214, tradução livre). Os efeitos das diversas modalidades de extinção contratual estão, principalmente, dispostos nos artigos 7.3.5 à 7.3.7, e incluem deveres de restituição e pagamento de indenização/abono a depender do caso concreto.

O artigo 6.2.1 dos Princípios do UNIDROIT (2016) prevê a *hardship*

---

<sup>6</sup> Original em inglês: “A contract for an indefinite period may be terminated by either party by giving notice a reasonable time in advance”.

(onerosidade excessiva), que ocorre nas seguintes situações:

Há onerosidade excessiva onde a ocorrência de eventos altere fundamentalmente o equilíbrio do contrato seja porque o custo pelo desempenho de uma parte aumentou ou porque o valor pelo desempenho que a parte recebe diminuiu, e (a) os eventos ocorrem ou se tornam conhecidos pela parte desfavorecida após a conclusão do contrato; (b) os eventos não poderiam razoavelmente ter sido levados em consideração pelas partes desfavorecidas no momento da conclusão do contrato; (c) os eventos estão além do controle da parte desfavorecida; e (d) o risco dos eventos não foi assumido pela parte desfavorecida. (UNIDROIT, 2016, p. 268, tradução livre)<sup>7</sup>

Perante a ocorrência de onerosidade excessiva, os artigos 6.2.2 e 6.2.3 dos Princípios (2016) permitem a alteração ou resolução do contrato.

Gama Júnior (2006) adverte que o artigo 7.1.7 aborda os efeitos da força maior e a exoneração do devedor quanto ao pagamento da prestação. Ao passo que os artigos 7.3.1 e 7.3.3 tratam da possibilidade de resolução contratual perante inexecução essencial.

O princípio da primazia das normas imperativas está disposto no artigo 1.4 dos Princípios (2016), que representa uma limitação ao princípio da liberdade contratual e determina que as regras dispostas não podem superar normas imperativas (*ius cogens*) de natureza nacional, internacional e supranacional que sejam aplicáveis em concordância com o direito internacional privado.

Em razão da natureza particular dos Princípios do UNIDROIT, não se pode pretender sua aplicação em prevalência sobre normas imperativas, normas que infringem a ordem pública dos sistemas jurídicos nacionais aos quais as partes são vinculadas. (PEREIRA, 2017, p. 136)

O artigo nº 422 do Código Civil brasileiro (2002) classifica o princípio da boa-fé como de observância obrigatória pelas partes contratantes tanto na execução quanto na conclusão do contrato. Os Princípios do UNIDROIT (2016), em seu artigo 1.7 e comentários seguintes, caracterizam o princípio da boa-fé como requisito fundamental do comércio internacional sendo sua observação mandatória. Nesse mesmo sentido, o artigo 1.8 dos Princípios veta o chamado *venire contra factum proprium*, ou seja, diz respeito à vedação do

---

<sup>7</sup> Original em inglês: “There is hardship where the occurrence of events fundamentally alters the equilibrium of the contract either because the cost of a party’s performance has increased or because the value of the performance a party receives has diminished, and (a) the events occur or become known to the disadvantaged party after the conclusion of the contract; (b) the events could not reasonably have been taken into account by the disadvantaged party at the time of the conclusion of the contract; (c) the events are beyond the control of the disadvantaged party; and (d) the risk of the events was not assumed by the disadvantaged party”.

comportamento contraditório.

ARTIGO 1.7 (Boa fé e negociação justa)

Cada parte deve agir de acordo com a boa fé e negociação justa no comércio internacional.

As partes não podem excluir ou limitar este dever<sup>8</sup>. [...]

ARTIGO 1.8 (comportamento inconsistente)

Uma parte não pode, conscientemente, agir de forma inconsistente com a outra parte que confiou razoavelmente nas expectativas suscitadas na outra e agiu em prejuízo de si própria<sup>9</sup>. (UNIDROIT, 2016, p. 67/71, tradução livre)

No que tange aos artigos supramencionados, cabe ressaltar o julgamento arbitral número 173/2011 realizado no Tribunal de Arbitragem Internacional da Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa (*International Arbitration Court of the Chamber of Commerce and Industry of the Russian Federation*). O caso dizia respeito a um contrato de construção estabelecido entre uma empresa russa e uma empresa estadunidense. Ocorre que em dado momento do período de execução do contrato, as partes passaram a renegociar termos e o próprio período de duração do documento. A empresa norte-americana acreditou que o contrato estava suspenso em virtude das negociações em aberto, motivo pelo qual a empresa parou de cumprir suas obrigações contratuais. Posteriormente, depois de decorrida uma extensa lacuna temporal, a empresa russa que até então nada havia manifestado quanto à inércia da outra parte, rescindiu unilateralmente o contrato, invocando a violação da parte contrária aos prazos previamente estabelecidos no documento. As partes decidiram submeter o litígio ao procedimento arbitral, com utilização da legislação russa como aplicável ao caso concreto. Durante o processo arbitral a empresa estadunidense solicitou que o tribunal arbitral levasse também em consideração os Princípios do UNIDROIT e a Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias (*United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods/CISG*); a parte contrária se opôs à utilização desses instrumentos normativos. O tribunal arbitral decidiu pela não aplicação da Convenção das Nações Unidas, porém, entendeu que os Princípios do UNIDROIT devem ser considerados, visto que eles são uma fonte de regras que regem as questões gerais de execução e interpretação de contratos de caráter internacional, amplamente utilizados por diversas cortes arbitrais ao redor do mundo. No mérito, o tribunal entendeu, com base nos artigos 1.7 e 1.8

---

<sup>8</sup> Original em inglês: “ARTICLE 1.7 (Good faith and fair dealing) (1) Each party must act in accordance with good faith and fair dealing in international trade. (2) The parties may not exclude or limit this duty”.

<sup>9</sup> Original em inglês: “ARTICLE 1.8 (Inconsistent behaviour) A party cannot act inconsistently with an understanding it has caused the other party to have and upon which that other party reasonably has acted in reliance to its detriment.”.

dos Princípios, que o comportamento da empresa russa foi inconsistente e contrário ao princípio da boa-fé contratual, visto que ela deveria ter informado à outra parte suas intenções de encerrar as negociações e manter os termos inicialmente acordados. Portanto, o tribunal arbitral entendeu não ter havido violação contratual por parte da empresa dos Estados Unidos.

Como visto no caso *alhures*, os contratos regulados pelos Princípios do UNIDROIT são, geralmente, documentos complexos, estabelecidos entre partes de diferentes nacionalidades. Como consequência dessa demasiada complexidade, imbróglis interpretativos quanto aos artigos e princípios do diploma do UNIDROIT são passíveis de ocorrer. Tendo isso em mente, o capítulo quatro dos Princípios (2016) estabelece oito artigos visando solucionar eventuais embaraços interpretativos que possam advir entre as partes. O artigo 4.1 do referenciado capítulo estabelece que o contrato seja interpretado de acordo com a comum vontade das partes e, caso tal comum vontade não seja identificável, o contrato há de ser interpretado da forma como pessoas do mesmo tipo das partes, em situação similar, interpretariam. Assim, a parte que almejar se beneficiar de alguma forma de interpretação específica, haverá o ônus da prova na demonstração de que sua interpretação é a maneira como um cidadão médio em situação equiparável interpretaria.

Pereira (2017) nos informa que além de problemas interpretativos a respeito das normas e princípios do UNIDROIT, outras formas de desentendimento entre as partes podem emergir:

Questões importantes na interpretação do contrato internacional do comércio também são as concernentes à língua utilizada. Por vezes, o contrato pode ser concebido em duas ou mais línguas, o que pode levar a divergências em alguns conceitos. Na maioria das vezes, as partes indicam qual versão vai prevalecer, porém, se todas as versões são igualmente impositivas, a questão que se levanta é de como as discrepâncias possíveis devem ser dirimida. (PEREIRA, 2017, p. 138)

Visando solucionar a questão linguística, o artigo 4.7 dos Princípios do UNIDROIT (2016) determina que a preferência seja dada ao idioma em que o contrato foi originalmente redigido. O comentário do artigo em questão ilustra duas situações hipotéticas para clarear o entendimento acerca do tema. O primeiro exemplo aborda dois países de língua nativa não inglesa, que confeccionaram um contrato em inglês e traduziram aos seus respectivos idiomas nativos; as partes haviam acordado que todas as versões dos contratos são igualmente impositivas; havendo divergência deverá, portanto, prevalecer o idioma original do contrato, nesse caso, o inglês. O segundo exemplo fornecido trata de duas empresas de países distintos que estabelecem um contrato baseado nas cláusulas dos INCOTERMS (2010), em três

idiomas distintos, todas as versões sendo igualmente impositivas; nessa situação prevalecerá o contrato em que o idioma é o mais compatível com a versão mais clara e inequívoca dos INCOTERMS. Logo, a partir dos exemplos fornecidos, resta configurado que em caso de conflitos linguísticos, tanto o idioma do contrato original, quanto as particularidades da legislação aplicada, serão levados em consideração na decisão do contrato que prevalecerá.

Por fim, vale salientar o julgamento da Apelação número 70072362940 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ocorrido em 14 de fevereiro de 2017. Esse julgamento representa a primeira ocasião em que os Princípios do UNIDROIT foram aplicados pelo Poder Judiciário brasileiro.

O caso concreto envolveu uma empresa multinacional dinamarquesa de alimentos (requerente) versus uma empresa brasileira. As partes celebraram um contrato de compra e venda envolvendo toneladas de frango, no qual a empresa dinamarquesa pagou como sinal de pagamento o valor de US\$ 79.650,00 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta dólares) para recebimento da mercadoria a ser entregue nos portos de Hong Kong. Contudo, segundo a autora, a mercadoria nunca foi entregue, ao passo que a requerida confirma ter entregado a mercadoria conforme prometido, afirmando que a rescisão contratual por inadimplemento, e a consequente indenização, demonstram-se insustentáveis. O juízo de primeiro grau decidiu em favor da requerente, motivo pelo qual a então requerida, ora recorrente, apresentou recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). No tribunal, o desembargador Umberto Guaspari Sudbrack (2017), afirmou que apesar da inexistência de contrato físico, as faturas emitidas pela recorrente demonstram com veemência a existência de relação contratual entre as partes. Relação essa na qual a recorrente assumiu a obrigação de entregar 135 toneladas de pés de galinhas congelados do tipo “grade B”, mais 27 toneladas de pés de galinhas congelados do tipo “grade A”, sendo que a recorrida haveria de pagar o valor total de US\$ 117.450,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta dólares), e US\$ 79.650,00 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta dólares) como sinal de pagamento, conforme anteriormente mencionado.

Segundo o desembargador Sudbrack (2017), o contrato estabelecido entre as partes se trata de um contrato de vendas internacional, devido ao elemento transnacional das obrigações. Além disso, o julgador esclarece que a Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias (CISG), poderia não ser considerada relevante ao caso, visto que tal Convenção entrou em vigor após a data em que o contrato foi firmado. Entretanto, o desembargador adverte que a CISG poderá ser utilizada como referência jurídica, já que ela representa uma práxis no comércio internacional de mercadorias, bem como por conta do

disposto no artigo 113, § 1º, II do Código Civil brasileiro (2002, grifo nosso):

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º **A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:**

[...]

**II - Corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio.**

Ademais, o desembargador (2017) explica que a CISG deve de fato ser aplicada no caso concreto, pois o documento além de ser uma Convenção, representa um costume internacional visto: (a) o prolixo número de ratificações; (b) o uso contínuo do documento por tribunais dos Estados que aderem a Convenção desde 1980; (c) a coerência e regularidade da Convenção. Portanto, a convenção deve ser aplicada como costume em detrimento de direito positivado no sistema.

O desembargador Sudbrack (2017), em seu voto, sustenta que os Princípios do UNIDROIT também devem ser aplicados ao mérito da demanda, já que: (a) eles constituem a chamada “nova lex mercatória”, sendo classificáveis como um autêntico “direito comercial transnacional”, que está ao alcance dos juízes e árbitros nacionais; (b) o uso dos Princípios e da CISG, independentemente de suas eficácias no ordenamento pátrio, reafirmam uma abordagem flexível e não positivada da controvérsia no ramo do direito internacional.

Sudbrack (2017), explica, em seu voto, que em razão do fato da recorrida estar domiciliada na Dinamarca; a recorrente estar domiciliada no Brasil; e o local de cumprimento da obrigação ser Hong Kong; com base no princípio da proximidade, é recomendável a desconsideração do disposto no artigo 9º, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro/LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que por sua vez declara que:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

[...]

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Segundo o dispositivo legal mencionado, ao presente caso seria aplicável a legislação dinamarquesa, por ser o local onde reside o proponente. Porém, Sudbrack (2017), menciona que a relação contratual não tem sede, tampouco centro de gravidade na Dinamarca, tendo em

vista a difusa forma de irradiação dos efeitos jurídicos e econômicos do contrato, sendo um dos motivos que justificam a aplicação dos Princípios do UNIDROIT e da CISG.

No mérito, o desembargador Sudbrack (2017) aplicou o artigo 11<sup>10</sup> da CISG (2014) e 1.2 dos princípios do UNIDROIT (2016) para justificar o princípio da liberdade formal contratual e validade do documento, mesmo que inexistente versão física. Utilizou também os artigos 30<sup>11</sup> e 53<sup>12</sup> da CISG (2014) para fundamentar que o vendedor deve entregar as mercadorias conforme exigido pelo contrato. Diante da falta de evidências da entrega da mercadoria, o artigo 49 (b) da CISG (2014) foi evocado para motivar a rescisão contratual, que por sua vez dispõe que:

#### Artigo 49

(1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido: [...]

(b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

Tendo em vista que a recorrida tentou, sem sucesso, por diversas vezes entrar em contato com a recorrente via e-mail, e apenas acionou o judiciário após oito meses do não recebimento da mercadoria acordada, Sudbrack (2017) entendeu que o artigo 47(1)<sup>13</sup> da CISG (2014) foi respeitado, tendo o vendedor recebido prazo suficiente para honrar sua obrigação. Por fim, o magistrado salientou o princípio da boa-fé disposto no artigo 1.7 dos Princípios do UNIDROIT e artigo 7(1)<sup>14</sup> da CISG (2014).

O voto do desembargador Umberto Guaspari Sudbrack foi acompanhado pelos desembargadores Pedro Luiz Pozza e Guinther Spode. A recorrente foi condenada a restituir o valor de US\$ 79,650.00 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

Segue ementa do acórdão:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

---

<sup>10</sup> Artigo 11 O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

<sup>11</sup> Artigo 30 O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

<sup>12</sup> Artigo 53 O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

<sup>13</sup> Artigo 47 (1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

<sup>14</sup> Artigo 7 (1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CAUÇÃO PROCESSUAL ("CAUTIO JUDICATUM SOLVI"). RESCISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS, PELA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA COMPRADORA. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1- Preliminar de extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC que não se acolhe, com base na Teoria da Asserção, da qual se tem valido esta Corte para, assim, analisar em abstrato o preenchimento das condições da ação, aqui em princípio atendidas. 2- Preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que tampouco prospera, porque a ausência da prestação da caução processual a que alude o art. 83, "caput", do Novo CPC não conduz à extinção do feito, com base no art. 485, IV, do CPC, tratando-se, se muito, de causa de conversão do feito em diligência. Pedido sucessivo nesse sentido que, contudo, é rejeitado, porque as circunstâncias do caso concreto tornam dispensável a exigência "cautio judicatum solvi". 3- Contato de compra e venda internacional de mercadorias cuja rescisão vai declarada, por força da aplicação conjunta das normas do art. 47(1), do art. 49(1)(b) e do art. 81(2), todos da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias ("Convenção de Viena de 1980"), a cujo marco normativo se recorre simultaneamente ao teor dos Princípios Unidroit relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. 4- Indeferido o pedido contrarrecursal de aplicação de penalidade por litigância de má-fé porque não constatada a incursão, pela ré, em qualquer uma das condutas vedadas pelos arts. 77 e 80 do Novo CPC. 5- Honorários de sucumbência majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com amparo na regra do art. 85, §11, do Novo CPC. Preliminares rejeitadas. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70072362940, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 14-02-2017). Assunto: Direito Privado. Compra e venda internacional de mercadoria. Pé de galinha congelado. Comprador.

Pagamento inicial. Comprovação. Vendedor. Mercadoria. Entrega. Não demonstração. Convenção de Viena de 1980. Princípios de Unidroit. Incidência. Contrato. Rescisão. Pagamento. Restituição. Manutenção. (Núm.:70072362940. Tipo de processo: Apelação Cível. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Apelação. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível. Comarca de Origem: ESTÂNCIA VELHA. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Obrigações. Decisão: Acordao. Data de Julgamento: 14-02-2017. Publicação: 16-02-2017)

Demonstra-se perceptível que a aplicação dos Princípios do UNIDROIT não compõe uma prática comum do Poder Judiciário brasileiro. De igual modo, a grande maioria dos poderes judiciários estatais de diversas nações também transpõe relutância na aplicação dos Princípios. Porém, câmaras arbitrais, mais especificamente, câmaras arbitrais internacionais, aplicam comumente e reiteradamente os Princípios do UNIDROIT.

## **A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL**

Diversos procedimentos de arbitragem internacional ao redor do globo têm como legislação aplicável ao caso concreto os Princípios do UNIDROIT. As sentenças arbitrais resultantes desses procedimentos têm força de título executivo, sendo válidas e aceitas por grande parte dos Estados democráticos. A possibilidade de eleição dos Princípios do UNIDROIT como legislação aplicável, de igual modo o reconhecimento da validade de sentenças arbitrais que utilizam os Princípios por Estados soberanos, decorre de uma longa construção internacional acerca da uniformização do Direito Internacional Privado, mediante a confecção de diversos tratados e convenções sobre o tema, e jurisprudencial, tendo em vista a crescente aceitação dos tribunais nacionais quanto à relevância dos Princípios do UNIDROIT. Tendo isso em vista, faz-se imprescindível a análise das principais convenções internacionais e demais dispositivos legais que protagonizaram a difusão dos Princípios do UNIDROIT perante cortes estatais e câmaras arbitrais.

Em 19 de junho de 1980 foi assinada pelos países europeus a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. Essa Convenção buscava regulamentar o comércio internacional de bens no âmbito europeu. A convenção de Roma foi substituída pelo Regulamento (CE) n° 593/2008 do Parlamento e Conselho Europeu de 17 de junho de 2008, regulamento esse que veio a ser conhecido como “Roma I”. Segundo Pereira (2017) o regulamento de Roma I manteve, de forma majoritária, as mesmas bases da Convenção de Roma de 1980, sendo o princípio da autonomia da vontade das partes integralmente mantido. A convenção de Roma, e posteriormente o regulamento de Roma I, permitem que as partes escolham a lei a ser aplicado ao contrato celebrado, conforme se percebe:

Artigo 3°. Liberdade de escolha. 1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato. (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 5)

Apesar da Convenção de Roma e o regulamento de Roma I apenas terem força vinculante e validade jurídica aos países membros da União Europeia, esse diploma normativo representa um avanço na uniformização do Direito Internacional Privado.

Nesse mesmo sentido, em 17 de março de 1994, ocorria na Cidade do México a Conferencia Interamericana Especializada sobre o Direito Internacional Privado V (CIDIP V), popularmente conhecida como Convenção do México. Essa Convenção, fortemente inspirada na Convenção de Roma de 1980, propõe de igual maneira, a liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato celebrado entre as partes, vejamos:

Artigo 7. O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo. A eleição de determinado foro pelas partes não implica necessariamente a escolha do direito aplicável. (CIDIP V, 1994)

O CIDIP V contou com a participação de diversos países americanos, sendo o Brasil um dos signatários da Convenção. Contudo, a Convenção do México ainda não ingressa a ordem jurídica brasileira tendo em vista a carência de análise e aprovação do instrumento pelo Congresso Nacional, conforme exige a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 49, inciso I<sup>15</sup>.

Quanto a natureza do direito estrangeiro perante o ordenamento brasileiro, André de Carvalho Ramos (2018) nos ensina que a partir de uma análise do artigo 14 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro/LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que dispõe que “Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência” (BRASIL 1942), somada com o artigo 376 do Código de Processo Civil vigente, que por sua vez afirma que: “Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar” (BRASIL,2015), resta comprovada a equiparação do direito estrangeiro ao direito municipal, estadual ou consuetudinário. Portanto, segundo Ramos (2018), o direito estrangeiro é considerado como uma norma jurídica, sendo um dever dos magistrados aplicá-lo de ofício, seguindo a máxima *iura novit cúria* (“o juiz conhece o direito”).

O juiz nacional, assim, ao se deparar com a necessidade de aplicação do direito estrangeiro deve seguir as seguintes regras: (i) aplicar a norma estrangeira de

---

<sup>15</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

ofício, como consequência direta do DIPr e do acesso à tutela justa; (ii) caso não conheça a norma estrangeira e, mesmo dispondo da possibilidade de determinar à parte que produza a prova do direito estrangeiro, deve diligenciar e buscar o texto faltante, em face do seu dever de aplicar a lei cabível de ofício e decidir a lide (a chamada proibição *non liquet*, prevista no art. 140 do CPC/2015); (iii) caso, mesmo após sua diligência, não conheça o teor e a vigência, deve exigir da parte que o alegou a prova do direito alegado; e (iv) as partes (mesmo aquela que nada alegou) podem *espontaneamente* apresentar o direito invocado. (RAMOS, 2018)

Logo, percebe-se que, diferentemente dos Estados membros da União Europeia e dos países americanos que ratificaram a Convenção do México, no Brasil inexistia a possibilidade de aplicação exclusiva de lei estrangeira escolhida pelas partes perante os tribunais nacionais. Todavia, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, permite, em seu artigo 11, IV<sup>16</sup>, que as partes estabeleçam no compromisso arbitral qual lei nacional ou regra corporativa submeter-se-á o procedimento arbitral. Por conseguinte, ilustra-se perfeitamente legal a utilização dos Princípios do UNIDROIT como legislação aplicável em um procedimento de arbitragem sediado em território nacional.

Uma das grandes vantagens da utilização dos Princípios do UNIDROIT em procedimentos de arbitragem internacional traduz-se pelo fato de que uma parte poderia sentir-se insegura diante da resolução de um litígio utilizando um ordenamento que lhe é alheio. Dessa forma, partes de diferentes nacionalidades podem ter sua desavença solucionada mediante um conjunto de regras que tem como pilares os princípios do Direito Internacional Privado, impedindo que a parte se sinta injustiçada por não conhecer a regra aplicável. Situação essa não aceita por diversos tribunais nacionais.

Emmanuel Gaillard (2014) entende a arbitragem internacional como superior à justiça estatal para solução de conflitos internacionais pelo fato das partes poderem escolher o julgador e determinar as regras de direito aplicáveis ao litígio. Montando, desse modo, um procedimento que lhes pareça adequado. Ainda na perspectiva de Gaillard (2014), a liberdade concedida aos árbitros é superior à concedida aos magistrados estatais, vez que o árbitro pode determinar sua própria competência, decidir a respeito do desenvolvimento do procedimento, e, perante a não especificação das partes, assentar as normas que serão aplicadas no mérito do litígio.

Importante frisar que por conta da Convenção sobre o Reconhecimento e a

---

<sup>16</sup> Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: [...] IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; (BRASIL, 1996)

Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, realizada em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958, uma sentença arbitral pode ser reconhecida como título executivo em quase todos os países do planeta. Na visão de Pereira (2017), a Convenção de Nova Iorque diz respeito ao documento responsável pela popularização da arbitragem como mecanismo de solução de litígios internacionais, justamente pela equiparação concedida da sentença arbitral à sentença judicial. Nesse mesmo sentido percebe Gaillard (2014, p. 129):

Esta convida os tribunais do país onde o reconhecimento é solicitado a arrazoar diretamente sobre a sentença arbitral, aplicando-se os critérios específicos, de modo a impedir a exigência do duplo *exequatur* que repousava, mais uma vez, sobre a ideia de que o ato privado que é a sentença arbitral tem valor vinculante apenas depois de ter sido submetida a um processo de validade na ordem jurídica da sede.

Desse modo, os Princípios do UNIDROIT se sobressaem como um conjunto de regras fortemente eficientes para solucionar litígios comerciais internacionais, principalmente quando utilizados em procedimentos arbitrais. Já que na arbitragem esses Princípios podem ser utilizados como legislação exclusiva aplicada, possibilidade essa que inexistente em diversas jurisdições estatais, e que por força da Convenção de Nova Iorque, essas sentenças arbitrais podem ser facilmente executadas tanto no país sede da arbitragem, quanto em países estrangeiros.

## **CONCLUSÃO**

Percebemos no decorrer deste estudo que os Princípios do UNIDROIT são um diploma voltado a questões relacionadas ao comércio e contratos internacionais. Este conjunto de regras busca auxiliar na unificação do Direito Internacional Privado.

Os Princípios podem ser evocados em diversas situações, a título de exemplo, eles podem ser utilizados em julgamentos arbitrais e de tribunais nacionais como legislação aplicável para solução de determinado litígio ou apenas de forma supletiva. O âmbito de aplicação dos Princípios é prolixo, diversas são as hipóteses em que sua observância será oportuna.

Muitos Estados soberanos impedem a utilização de normas estrangeiras para dirimir conflitos na esfera judicial. No Brasil, conforme inferimos do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os Princípios do UNIDROIT podem ser

utilizados em julgamentos do Poder Judiciário brasileiro, mas não como lei exclusiva aplicada ao caso, já que os tribunais brasileiros não podem ignorar a legislação pátria. Cenário diferente ocorre em países europeus, que perante a Convenção de Roma e Roma I, tribunais estatais podem ignorar a legislação nacional e aplicar exclusivamente a legislação estrangeira escolhida pelas partes. Essa mesma possibilidade também existe aos países americanos que ratificaram a Convenção do México (CIDIP V).

Independente dos documentos internacionais que auxiliam a harmonização do Direito Internacional Privado, os Princípios do UNIDROIT são majoritariamente aplicados em procedimentos de arbitragem internacional, visto que os Princípios são plenamente compatíveis com os princípios do direito internacional e com a arbitragem em si. Observa-se também que graças a Convenção de Nova Iorque, uma sentença arbitral que utilizou os Princípios do UNIDROIT no mérito da demanda pode ser reconhecida pelos mais de 150 países que ratificaram a Convenção. A fusão dos Princípios do UNIDROIT com a arbitragem internacional confecciona um potente sistema de solução de conflitos comerciais internacionais.

## REFERÊNCIAS

- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil. (2014, outubro 16). *Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral*. Diário Oficial da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8327.htm)
- Brasil. (2002, julho 23). *Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Diário Oficial da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)
- Brasil. (2002, janeiro 10). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)
- Brasil. (2015, março 16). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
- CIDIP V. (1994, março 17). *Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais*. <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>

- Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2020). *Novo curso de direito civil: Vol. 4 – Contratos* (3ª ed.). Saraiva Jur.
- Gaillard, E. (2014). *Teoria jurídica da arbitragem internacional* (N. M. Lamas, Trad.). Atlas.
- Gama Júnior, L. (2006). *Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT – 2004 – Soft law, arbitragem e jurisdição*. Renovar.
- International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT). (2016). *Unidroit Principles of International Commercial Contracts*. <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016>
- Paraguai. Tribunal de Apelación en lo Civil y Comercial de Asunción, sexta sala. (2016, outubro 6). *Ofelia Valenzuela Fernandez v. Paraguay Granos y Alimentos S.A. Número 66/2016*. <http://www.unilex.info/principles/case/2134>
- Pereira, J. (2017). *Princípios do UNIDROIT e sua aplicabilidade aos contratos internacionais de transporte marítimo e de compra e venda de mercadorias*. Editora Appris.
- Ramos, A. de C. (2018). *Curso de direito internacional privado* (1ª ed.). Saraiva Jur.
- Rússia. International Arbitration Court of the Chamber of Commerce and Industry of the Russian Federation. (2012, agosto 23). *Número 173/2011*. <http://www.unilex.info/principles/case/1731>
- Seidl-Hohenveldern, I. (1979). International economic “soft law”. *Recueil des Cours de L’Académie de Droit International de La Haye*, 163.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). (2017, fevereiro 14). *Apelação Cível: 70072362940*. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895716691/apelacao-civel-ac-70072362940-rs/inteiro-teor-895716780>  
<http://www.unilex.info/principles/case/2035>
- União Europeia. (2008, junho 17). *Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=RO>